



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM
Fortaleza, 16 a 18 de maio de 2018
PROPOSTA Nº 13/2018 - CCEGM

Assunto	Anulação da Decisão Plenária no 257/2017 do CREA-AM	
Proponente	Sílvia Cristina Benites Gonçalves	Crea-AM
Destinatário	CEEP	
Item Plano de Ação	Atribuição Profissional	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGM dos Creas, reunidos no período de 16 a 18 de maio de 2018 na sede do Crea-CE, situada a Rua Castro e Silva, 81 - Centro, Fortaleza – CE, decidiram durante a segunda reunião ordinária aprovar proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

- Decisão Plenária nº 257/2017 do CREA-AM que trata de atribuições para “locação e perfuração de poços artesianos para captação de águas subterrâneas, execução de rede de água e atividades complementares” ao **Engenheiro Civil, Especialista em Engenharia de Planejamento e MBA em Planejamento e Gestão de Obras** decidiu “que o referido Engenheiro Civil tem Certidão de Acervo Técnico sem Atestado Nº. 936947/2017, onde estão incluídas as ARTs, cujos Objetos são: ART 0000028012005 - perfuração de poço tubular semi-artesiano com profundidade de 80,0 metros; ART 0000119712008 – regularização de um poço tubular com 60,00 metros de profundidade com 6"de diâmetro; ART 0000170672008 - regularização de um poço tubular com 60,00 metros de profundidade com 6" de diâmetro; ART 0000170692008 - regularização de um poço tubular com 60,00 metros de profundidade com 6" de diâmetro.”

b) Propositura:

- Anulação da Decisão Plenária no nº 257/2017 do CREA-AM,
- Anular as ARTs, cujos Objetos são: ART 0000028012005 - perfuração de poço tubular semi-artesiano com profundidade de 80,0 metros; ART 0000119712008 – regularização de um poço tubular com 60,00 metros de profundidade com 6"de diâmetro; ART 0000170672008 - regularização de um poço tubular com 60,00 metros de profundidade com 6" de diâmetro; ART 0000170692008 - regularização de um poço tubular com 60,00 metros de profundidade com 6" de diâmetro.”;
- Informar aos CREA’s que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza, 16 a 18 de maio de 2018

neste caso, a Resolução 1073/2016 - Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º: “mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminado no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida” e não como o CREA-AM procedeu na Decisão Plenária nº 257/2017, além disso, a Resolução destaca em seu § 3º “A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro **é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu*** previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas e § 5º “No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, **embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea**, quando houver, ou **em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade**”, neste caso, da modalidade Geologia e Engenharia Geológica.

c) Justificativa:

1. A Decisão Plenária nº 257/2017 do CREA-AM, não está em conformidade com a Resolução Confea nº 1073/2016 em seu art. 7º, § 3º e 5º quando decidiu de forma genérica liberar atribuições para diversos grupos profissionais da modalidade Engenharia e da modalidade agronomia para atuarem na área de Geologia e sua parte integrante hidrogeologia, expondo a sociedade ao risco e a ausência de segurança dos produtos e serviços desenvolvidos por profissionais legalmente habilitados com atribuições da Área de Geologia e, conforme o Art. 1º da Lei 4.076/62 – “O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado” e Art. 6º- “São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: “f) assuntos legais relacionados com suas especialidades”, sendo a hidrogeologia uma das áreas de formação da Geologia e Engenharia Geológica;
2. De forma complementar, a Decisão Plenária nº 257/2017 do CREA-AM desconsidera totalmente a Decisão Normativa nº 059/1997 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza, 16 a 18 de maio de 2018

poços tubulares para captação de água subterrânea e deu outras providências, da seguinte forma:

- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs.
3. A pessoa jurídica enquadrada no item 1 da DN 059/1997 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas.
 4. A Decisão Plenária nº 257/2017 do CREA-AM que convalidou a execução de atividades por um profissional que não tem formação e nem curso stricto sensu para exercício na área de atuação geologia e sua área de formação em hidrogeologia, constitui um risco para a sociedade brasileira, tornando o Plenário do Crea-AM corresponsável por imperícias e acidentes que por ventura sejam causados pelo profissional sem habilitação adequada na área da Geologia. Destaca-se que projetos desenvolvidos com imperícia na área de Geologia da qual a Hidrogeologia é parte integrante podem ocasionar: contaminação do solo, das águas subterrâneas e de aquíferos; construção de poços tubulares sem o atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas; Sem o dimensionamento adequado das vazões de exploração das águas subterrâneas, podendo ocasionar superexploração do aquífero e consequente secamento de nascentes e do próprio poço ou poços, abatimentos de solo por insaturação; Mudança do fluxo da água subterrânea; colapso do terreno em áreas cársticas; entre outros problemas.
 5. A manutenção de decisões como esta do Plenário do CREA-AM, onde já destacamos não ter amparo legal e técnico e em divergência com os Normativos do Confea, pode causar enorme prejuízo ao Sistema CONFEA/CREA e a sociedade brasileira.
 6. Aceitar a decisão de um Conselho Regional que exorbitou as suas atribuições pode acarretar, em um futuro próximo, que qualquer profissional sem habilitação adequada na área de atuação da Geologia ofereça risco à vida e ao meio ambiente.

d) Fundamentação Legal:

1. Art. 27 da Lei Federal n.º 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: “c) examinar e decidir em última instância os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM

Fortaleza, 16 a 18 de maio de 2018

assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;”

2. Art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;
3. Lei 4.076/62 que Regula o exercício da profissão de Geólogo.
4. Art. 34 da Lei Federal nº 5.194/66 estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre eles: “k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal,”
5. Decisão Normativa nº 059/1997;
6. Resolução nº 1073/2016, do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em conformidade, neste caso, com o seu Art. 7º e seus parágrafos.
7. Art. 4º do regimento do CREA-AM trata da sua competência, fundamentado pelas atribuições do Conselho Regional estabelecidas pela Lei Federal nº 5.194/66: Compete ao Crea-AM: I – “cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, e seus próprios atos normativos e administrativos”;
8. Art. 9º do regimento do CREA-AM, Capítulo 1 Seção 1 que determina as competências do Plenário: I. “cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea”.

d) Sugestão de Mecanismos de Ação:

Encaminhar a CEEP e à CEAP para análise e deliberação, com sugestão de que o Confea, após a anulação da PL-257/2017 e anulação da Certidão de Acervo Técnico sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E MINAS - CCEGM**

Fortaleza, 16 a 18 de maio de 2018

Atestado N°. 936947/2017, determine ao Crea-AM a apuração da(s) irregularidade(s) por ventura cometidas pelo profissional, no que estabelecem o art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

**Sílvia Cristina Benites Gonçalves
Proponente**

**Geol. Ronaldo Malheiros Ferreira
Coordenador Nacional da CCEGM**